



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.707

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.707 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (30ª Zona - Teixeira).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Genivaldo Martins Alves.

Advogado: Dr. Avani Medeiros da Silva e outro.

REGISTRO. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento, em parte, ao recurso, vencido o Ministro Carlos Velloso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator


Ministro CARLOS VELLOSO, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, o Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 56):

“RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO ANALFABETO.

1. § 4º do art. 14, da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.
2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso”.

O Recorrente sustenta que *“já exerce o múnus público como edil da urbe de Teixeira, por quatro mandatos consecutivos”* (fl. 65).

Afirma que *“a decisão negou presunção de legitimidade a documento público”* e, [...] *“o recorrente amplexou ao caderno processual declaração oriunda de uma antiga professora e que foi sua mestra, a qual confirma o estado de escolaridade [...]”*.

Acrescenta que *“o resultado do teste somente pode ser atribuído ao estado de nervosismo que tomou conta do recorrente quando [sic] de sua realização [...]”* (fl. 70).

Aponta, ainda, dissídio.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 75-80.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, ser alfabetizado é condição necessária para quem pretende concorrer a cargo eletivo (art. 14, § 4º, CF). Em dúvida quanto ao adimplemento do requisito, é permitido ao juiz aferir sua presença “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004).

Ficando nesse permissivo, a juíza submeteu o Recorrente a um “teste de alfabetização”. Na prova, a juíza ditou um texto que deveria ser reduzido a escrito pelo examinando.

O exame foi ministrado em cerimônia coletiva, cercado de pompa e circunstância, e na presença de autoridades (fls. 21-22).

Finalmente, conferiu-se ao Recorrente, de público, odioso diploma de analfabetismo.

A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir alargamento de seu preceito.

Assim, se, para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes, como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, de escrita e de leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando-se, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Incabível, em razão disso, à magistrada eleitoral quantificar ou qualificar o nível de alfabetização do ora recorrente.

O art. 14, § 4º, da Constituição Federal não admite que o suposto analfabeto se submeta a testes agressivos à sua dignidade.

A prova descrita nos autos (fls. 21-22) é um odioso exercício de agressão à dignidade de pessoas humildes, que, por pretenderem exercer a cidadania, são expostas à execração pública.

Um simples exercício de empatia revela a ineficiência de tal modo de aferição: nervoso e humilhado, o candidato tende a perder por inteiro a habilidade que adquiriu nos bancos escolares.

A Constituição Federal erige como fundamento da democracia brasileira a dignidade humana (art. 1º, III).

O postulante trouxe aos autos declaração de próprio punho, dando conta de ser alfabetizado. Se houver dúvida quanto à declaração, o juiz poderá, em diligência reservada e orientada por experto, apurar o teor de alfabetização.

Não é lícita, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.

Dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:
Sr. Presidente, A Constituição proíbe que o analfabeto seja candidato.
Então, como deve proceder o juiz?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
(relator): Penso que ele não pode submeter alguém a tal circunstância.
É como se me dessem um teste para tirar uma conta na enxada: eu não
consequirei, principalmente sem treino.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, Ministro,
mas se ele é analfabeto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas não
se sabe se ele é analfabeto. Mas nem por isso pode ser submetido a um
teste degradante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas por quê?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Como
que não é degradante? Na presença de adversários políticos e o que mais
seja...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ele que
demonstre que sabe ler e escrever, que não é analfabeto, e não há nada de
degradante nisso. Degradante, sim, será deferir ao analfabeto o direito de
candidatar-se, em detrimento da proibição constitucional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
A Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de
São José da Costa Rica proibem tratamento degradante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Isso é um ato
da Justiça Eleitoral, um ato administrativo.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
(relator): Sim, mas que dói.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A Constituição estabelece que os atos administrativos são públicos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
(relator): Ninguém se envaidece de ser analfabeto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de ato administrativo da Justiça Eleitoral, e a Constituição estabelece que os atos administrativos são públicos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Se me permitem dizer, quem conhece o interior sabe que é notório haver um quadro de pessoas com uma dificuldade enorme, razão pela qual se fala tanto, nos dias de hoje, no analfabeto funcional. E, obviamente, submetê-los a esse exame público é muito provável até que haja uma certa conotação vexatória. Surpreendemo-nos, aqui nos autos, com o fato de que os próprios grupos adversos se organizam para comemorar essas decisões judiciais. Por isso, penso que temos de pensar com os olhos abertos para a realidade brasileira. É provável que até consigamos eliminar algumas presenças no próprio Congresso Nacional, dependendo do tipo de ditado, para não irmos mais longe.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(presidente): Vi a interpretação de leitura a que submeteram os candidatos a vereador em determinado estado e fiquei estarecido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estou em que devemos examinar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(presidente): Creio que o caso seja de exame caso a caso.

Na linha da série de despachos dados pelo Ministro Grossi durante as férias forenses, e na linha dos quais eu continuei, no sentido de

que era vedada essa prova coletiva. Entretanto, não podemos impedir o juiz que verifique, no caso de haver dúvidas quanto à alfabetização e à autenticidade da declaração.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:

A resolução não prevê teste público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Porque se omitiu, *data venia*, porquanto a Constituição é expressa ao proibir que o analfabeto seja candidato. Penso que ainda é tempo de regulamentarmos.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, lembraria que Somerset Maugham escreveu um conto primoroso sobre o sacristão de uma famosa igreja, que fora demitido após muitos anos de serviço, porque o novo pároco mandou que escrevesse um bilhete e ele disse que não sabia escrever. Com a minguada retribuição que recebera, abriu uma charutaria e se transformou num homem rico. Anos após, convocado pelo gerente do banco para promover aplicações financeiras, foi-lhe apresentado documento para assinar, o que não poderia fazer, confessando que não sabia ler e escrever. Ao que retrucou o gerente: "Se o senhor não sabe ler nem escrever e é um homem rico, imagine onde estaria se o soubesse". Respondeu-lhe, então, o bem sucedido comerciante: "Seria sacristão da Igreja de St. Peter's".

Se isso aconteceu na Inglaterra, imagine no Brasil, Sr. Presidente, onde nós temos 40% de analfabetos, ou semi-alfabetizados. Creio que, uma vez admitido o voto do analfabeto, mas não lhe admitindo o direito de ser eleito, o legislador concedeu-lhe cidadania pela metade, ou seja, ele é cidadão para votar e não para ser votado. É uma injustiça, sobretudo quando se dispõe do rádio e da televisão e as pessoas ouvem e vêem. Lembro que a nossa cultura se deve a relatos orais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, acompanho o relator, porquanto penso que a aferição de escolaridade deveria ser comprovada mediante teste de próprio punho. O problema é determinar quais são os limites em que o juiz vai apurar essa escolaridade. Eu acho, todavia, e aí estamos todos de acordo em que não é possível a apuração dessa escolaridade em teste coletivo.

Acompanho o eminente relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:
Sr. Presidente, peço licença para divergir. Desde que o Tribunal Superior Eleitoral não regulamentou a matéria, penso que o juiz poderia agir da forma que entendesse melhor para dar cumprimento ao preceito constitucional que proíbe que o analfabeto seja candidato. Não encaro com esses preciosismos o fato de o juiz ter feito um exame, um teste com mais de um, dois, três candidatos. Penso que muito mais importante é dar cumprimento ao preceito constitucional e impedir que alguém que não sabe ler nem escrever possa assumir um múnus público.

Com essas breves considerações e sugerindo ao Tribunal regulamentar a matéria, peço licença para negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, tal como já externei em minha opinião, pedindo vênua ao Ministro Velloso, acompanho o eminente relator.

Acredito que, nesses testes, tal como concebidos, há uma carga forte de vexame que, dificilmente, se deixa compatibilizar com a idéia de dignidade humana. Por outro lado, a utilização de critérios múltiplos em sede eleitoral pode constituir um sério ataque à própria idéia de isonomia e de "igualdade de chances" nesse contexto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, lamentando divergir do nosso preclaro Ministro Velloso, penso que, conhecendo as instruções, não posso admitir se negue ao semi-alfabetizado o direito de ser candidato.

Imagine-se a angústia de que estaria possuído o semi-analfabeto quando submetido ao ditado. E se ele souber realmente garantir o nome porque aprendeu a assinar o título de eleitor tendo soletrado? Ele é semi-alfabetizado, e estará nervosíssimo e humilhado no teste coletivo. Submetido ao teste coletivo, ele estará enfrentando montanhas com uma carga emotiva tremenda. Já aqueles mal-alfabetizados têm dificuldade em assinar, às vezes, na frente de outras pessoas, quanto mais o semi-analfabeto.

Lembro que o analfabeto é cidadão, assume múnus sociais, paga imposto, presta serviço militar obrigatório, pode dirigir automóvel e

praticar atos da vida civil, inclusive votar: só não pode ser eleito. E quantos analfabetos construíram a República

Acompanho o relator no sentido de que, neste caso, o eleitor candidato foi submetido a vexame e, considerando a interpretação mais benéfica, estou pelo deferimento, acompanhando o relator

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.707/PB. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Recorrente: Genivaldo Martins Alves (Adv.: Dr. Avani Medeiros da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>17/8/04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--